

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480.006849/95-84
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302.33.397
RECURSO Nº : 117.782
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DO NORDESTE
BRASILEIRO (MASSA FALIDA)
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

DRAWBACK SUSPENSÃO

O inadimplemento do compromisso de exportação obriga o pagamento dos tributos suspensos, acréscimos legais e sanções cabíveis.
Recurso Improvido.

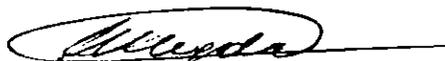
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros: Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que davam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Luis Antonio Flora fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 1996



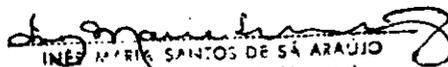
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

em 06/03/97



INÊS MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO
Procurador da Fazenda Nacional

- 06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.782
ACÓRDÃO Nº : 302.33.397
RECORRENTE : COMPANHIA INDÚSTRIAL DO NORDESTE
BRASILEIRO (MASSA FALIDA)
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte em epígrafe, procedendo-se ao exame de documentos, registros e produtos ligados às operações de importação e exportação processadas ao amparo do Ato Concessório de Drawback Suspensão nº 1970-92/0022-7, constatou-se inadimplemento do compromisso de exportação, tendo sido lavrado Auto de Infração exigindo os tributos incidentes, juros de mora e multas do II (art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91) e do IPI, (art. 364, inciso II do RIPI).

Em sua impugnação, com guarda de prazo e legalmente representada, a autuada alega, unicamente, sua condição de empresa com falência decretada pelo Juiz de Direito da Comarca de Catende e que, portanto, face à expressa disposição de lei e à jurisprudência sumulada, não podem ser carreados à massa falida, ônus resultantes da imposição de penalidades.

Tal entendimento, segundo a impugnante, encontra-se respaldado pelo disposto no Inciso III do parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661 (Lei de Falências) e na Súmula 565 do STF, e, quanto ao entendimento doutrinário, ressalta Trajano de Miranda Valverde (Comentário à Lei de Falências, 3ª edição, pag. 180/181).

Finaliza requerendo seja expurgado do crédito tributário apurado o montante correspondente a multa, face à situação falimentar da autuada e sua adequação ao enunciado na Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal.

O Julgador Monocrático, considerando estar o processo revestido das formalidades legais e que são devidas as multas de ofício previstas no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e no art 364, inciso II do RIPI/82, julgou procedente a ação administrativa com a seguinte ementa:

DRAWBACK SUSPENSÃO. No regime especial de drawback suspensão a não comprovação da efetiva exportação da mercadoria no prazo previsto obriga ao pagamento dos tributos suspensos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.782
ACÓRDÃO Nº : 302.33.397

A decisão encontra-se amparada no art. 39 da Portaria nº 24/92, do DECEX, tendo a autoridade julgadora declarado sua incompetência para determinar a exclusão das multas do montante do crédito tributário exigido, face à declaração da falência do autuado, uma vez que o que está em julgamento na instância administrativa é a legitimidade ou não do crédito exigido.

Inconformada, a autuada, tempestivamente, recorreu a este Conselho retornando à mesma tese da impugnação e rebatendo as razões expostas na decisão de primeira instância como abaixo se transcreve.

“ Data máxima venia”, não procede a tese exposta no respeitável “decisum”, ora sob recurso.

De fato.

Dispõe o art. 142 caput do CTN, “in verbis”:

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Ora, está bem claro, da redação do dispositivo suso transcrito, que é da competência privativa da autoridade administrativa constituir, o crédito tributário, pelo lançamento, através de procedimento próprio, onde se verifica a ocorrência do fato imponible, com o cálculo do tributo devido e “SENDO O CASO, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Como visto, é a lei que estipula que a proposição, para que a parcela da multa integre o crédito tributário, somente ocorra, quando legalmente DEVIDA, a penalidade (“sendo o caso”), cuja avaliação, a respeito, cabe à autoridade lançadora fazê-la.

ISTO POSTO e considerando a doutrina e a jurisprudência, dominantes sobre o tema, a Recorrente, mui respeitosamente, requer, a essa Colenda Câmara desse Douto Primeiro Conselho de Contribuintes, que seja conhecido e provido o presente Apelo no sentido de, reformando a respeitável decisão singular DRJ/Recife ...nº987/95, julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 10.480.006849/95-84, para fins de excluir, da constituição do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.782
ACÓRDÃO Nº : 302.33.397

crédito tributário lançado, as parcelas correspondentes à multa aplicada, no total de 19.188,84 UFIRs, com o que se fará, à Apelante, inteira justiça porque reconhecido o seu direito, como, aqui, postulado”.

Às fls. 76 e 77 do processo, a Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela integral manutenção da dita decisão recorrida, invocando os seus bem lançados fundamentos que refutaram, de forma irretorquível, as alegações do contribuinte, agora renovadas no recurso voluntário.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.782
ACÓRDÃO Nº : 302.33.397

VOTO

O Contribuinte, restringiu sua defesa à sustentação da tese de que as multas discriminadas no crédito tributário apurado não podem ser reclamadas na falência, face ao expressamente disposto no art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7661/45 (Lei de Falências), à jurisprudência sumulada (Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal) e ao entendimento doutrinário sobre o tema (Trajano de Miranda Valverde in "Comentários à Lei de Falências).

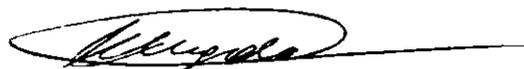
De fato, o art. 23, parágrafo único, inciso III do Decreto-lei nº 7661/45, reza, "in verbis".

"Não podem ser reclamados na falência: III- as penas pecuniárias por infração das lei penais e administrativas. "(grifei).

Ora, este Conselho tem por finalidade o julgamento administrativo de recursos contra as decisões proferidas nas questões tributárias originadas da interpretação da lei da cobrança do imposto e da infração fiscal, decisões estas sujeitas a duas espécies de erros, os que atingem a substância do ato e os que dizem respeito à forma de se praticar o ato, não sendo, portanto, de sua competência determinar a exclusão das multas do crédito tributário apurado por não poderem estas, eventualmente, serem reclamadas na falência, como entende a autuada.

Do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, estando o processo revestido das formalidades legais, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1996



HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR

RECURSO Nº : 117.782
ACÓRDÃO : 302-33-397

DECLARAÇÃO DE VOTO

Embora a recorrente faça sua defesa no sentido de que as multas discriminadas no Auto de Infração não podem ser reclamadas na falência, face aos ditames da Lei 7.661/45, entendo que, em discordância ao ilustre relator, o processo administrativo fiscal tem por objetivo exclusivo e fundamental delimitar e buscar a exata proporção do crédito tributário nos termos da lei.

Nesse sentido, divirjo do nobre Relator pois diante do pedido do recurso interposto, que acato (mas não por suas razões), entendo no caso ser inaplicáveis as multas de ofício de que tratam o artigo 4º, da Lei 8.218/91 e o artigo 364, II do RIPI, consoante meu posicionamento reiterado neste Conselho, à vista da discussão do mérito deste processo. Ora, se existe um procedimento administrativo instaurado com o objetivo acima frisado, não posso deixar de cumprí-lo sob pena de cercear o direito de defesa da contribuinte.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1996


LUIS ANTONIO FLORA